

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 448, DE 2020

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 448, de 2020, de autoria do Ex-Deputado Alexandre Frota, visa conceder incentivos fiscais para empresas, universidades e instituições de pesquisa que produzam ou comercializem leite hidrolisado de aminoácidos.

Entre os benefícios a serem concedidos, destacam-se os seguintes: dedução de 5% do Imposto de Renda (IR); isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos, destinados à produção de leite hidrolisado de aminoácidos; isenção do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na produção e na comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

A proposta estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos incentivos implica pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente; multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e perda do direito aos incentivos futuros.



* C D 2 3 9 3 0 1 7 5 9 0 0 0 *

Segundo o autor, a medida visa tornar o custo do leite hidrolisado de aminoácidos mais acessível à população carente que apresenta Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva e sequencial das Comissões de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com emenda que estende o alcance do benefício fiscal a fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 448, de 2020, pelo qual o Ex-Deputado Alexandre Frota propõe a concessão de incentivos fiscais para empresas, universidades e instituições de pesquisa que produzam ou comercializem leite hidrolisado de aminoácidos.

Entre os benefícios propostos, destacam-se: dedução de 5% do Imposto de Renda; isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção de leite hidrolisado de aminoácidos; e isenção do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

A proposta estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos incentivos antes relacionados implica



* CD239301759000*

pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente; multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e perda do direito aos incentivos futuros.

O leite hidrolisado de aminoácidos é obtido a partir da redução de proteínas presentes no leite de vaca em partes bem menores, os aminoácidos, que são mais facilmente absorvidos pelo organismo de pessoas que apresentam intolerância à proteína do leite.

Ocorre que o processo de obtenção desses aminoácidos é mais lento e bem mais caro do que o associado à obtenção de proteína extensamente hidrolisada, alternativa primeira para os alérgicos à proteína do leite.

Acertadamente, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou emenda que estende o benefício tributário em referência a fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada, que não chegam a reduzir a aminoácidos a estrutura proteica do leite.

Ao garantir redução da carga tributária incidente sobre a produção e a comercialização desses produtos, essenciais para crianças de até 24 meses de idade com intolerância à proteína do leite, o projeto de lei e a emenda em análise facilitam o acesso a tais produtos, em especial para a camada da população com renda mais baixa, e, com isso, fomenta o dinamismo da cadeia produtiva associada.

O substitutivo ora apresentado incorpora a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, promove ajustes de ordem formal no texto original e inclui comando que prevê a criação de cadastro nacional dos produtores, comerciantes e usuários para o controle e rastreabilidade dos processos utilizados na produção, comercialização e consumo das fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos.



Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 448, de 2020, e da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2023-14051

Apresentação: 31/08/2023 13:50:35.893 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 448/2020

PRL n.3



* C D 2 3 9 3 0 1 7 5 9 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301759000>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 448, DE 2020

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização de fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fabricação, produção e comercialização de fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos serão estimuladas mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 3º desta Lei serão concedidos às empresas que produzam fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos ou que as comercializem.

Art. 3º Serão concedidos os seguintes incentivos fiscais às empresas que produzam ou comercializem fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos:

I - dedução de cinco por cento do Imposto de Renda devido;

II - isenção do Programa de Integração Social (PIS);

III - isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e



instrumentos destinados à produção de fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos.

Art. 4º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I - a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 5º Os incentivos de que trata o art. 3º serão igualmente concedidos às universidades e instituições de pesquisa.

Art. 6º O Poder Público criará cadastro nacional dos produtores, comerciantes e usuários para o controle e a rastreabilidade dos processos utilizados na produção, comercialização e consumo das fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA
 Relator

2022_11264

